



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.166 - SP
(2017/0074747-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE MANOEL DE LIMA
AGRAVANTE : JOAO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o acórdão recorrido, os agravantes possuíam 16.450 maços de cigarros, de 10 marcas diferentes, distribuídos dentro de dois automóveis. Além disso, o laudo de fls. 212-213 atesta a origem estrangeira de 7 marcas, outras 2 marcas inconclusivas e 1 de fabricação nacional.
2. A denúncia aponta que, durante o inquérito, um dos indiciados afirmou que "às vezes revendia cigarros do Paraguai na feira Brás" e que seu irmão "revende os cigarros contrabandeados do Paraguai" (fl. 563).
3. "Em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia, verificado o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal" (HC n. 354.250/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/6/2016).
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.166 - SP
(2017/0074747-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE MANOEL DE LIMA
AGRAVANTE : JOAO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE MANOEL DE LIMA e JOAO MANOEL DE LIMA interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 643-645, em que conheci do agravo para, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes alegam que "a denúncia não descreve suficientemente suas condutas, tampouco particulariza as ações de cada um e não as relaciona ao tipo penal. Restringe-se à citação de páginas do inquérito e não descreve adequadamente o material apreendido" (fl. 654).

Aduz a defesa que a exordial "não traz a quantidade de maços apreendidos, o que impossibilita a definição do montante de tributo devido", e que "não há certeza sobre a propriedade dos cigarros, quem os vendia, as pessoas que estavam no carro etc - particularmente em relação a João e José, que são citados de passagem, sem a atenção devida" (fl. 655).

Requer, assim, que o *decisum* que negou provimento ao recurso especial seja reconsiderado "ou, então, que este agravo seja posto em mesa para que a Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça lhe dê provimento" (fl. 656).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.166 - SP
(2017/0074747-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o acórdão recorrido, os agravantes possuíam 16.450 maços de cigarros, de 10 marcas diferentes, distribuídos dentro de dois automóveis. Além disso, o laudo de fls. 212-213 atesta a origem estrangeira de 7 marcas, outras 2 marcas inconclusivas e 1 de fabricação nacional.

2. A denúncia aponta que, durante o inquérito, um dos indiciados afirmou que "às vezes revendia cigarros do Paraguai na feira Brás" e que seu irmão "revende os cigarros contrabandeados do Paraguai" (fl. 563).

3. "Em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia, verificado o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal" (HC n. 354.250/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/6/2016).

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as alegações da defesa, considero que **a decisão agravada deve ser mantida em seu inteiro teor.**

Como já destacado às fls. 643-645, **o acórdão recorrido consignou que os agravantes possuíam 16.450 maços de cigarros, de 10 marcas diferentes, distribuídos dentro de dois automóveis. Além disso, o laudo de fls. 212-213 atesta a origem estrangeira de 7 marcas, outras 2 marcas inconclusivas e 1 de fabricação nacional.** Ademais, a denúncia aponta que, durante o inquérito, **um dos indiciados afirmou que "às vezes revendia cigarros do Paraguai na feira Brás" e que seu irmão "revende os cigarros contrabandeados do Paraguai" (fl. 563, destaquei).**

Dessarte, não há mácula no acórdão que recebeu a denúncia, **uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.**

Para evitar repetição desnecessária, transcrevo a motivação do *decisum* impugnado (fls. 643-645, grifos no original):

O agravo é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade. Passo, então, à análise das razões do recurso especial. A defesa pretende a desconstituição do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal e recebeu a denúncia. Argumenta que a peça acusatória é inepta, porque não descreve todas as circunstâncias do fato criminoso e impossibilita pois, o direito de defesa.

A Corte Federal entendeu presentes os requisitos para receber a denúncia. Veja parte da ementa dos embargos infringentes (fl. 568):

[...]

2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.

Infere-se do acórdão que os agravantes possuíam 16.450 maços de cigarros, de 10 marcas diferentes, distribuídos dentro de dois automóveis, e que o laudo de fls. 212-213 atesta a origem estrangeira de 7 marcas, outras 2 marcas inconclusivas e 1 de fabricação nacional. O voto colaciona parte da peça acusatória na qual aponta que durante o inquérito, um dos indiciados afirmou que "às vezes revendia cigarros do Paraguai na feira Brás" e que seu irmão "revende os cigarros contrabandeados do Paraguai" (fl. 563).

Portanto, não há mácula no acórdão impugnado, uma vez que, consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia, verificado o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal" (HC n. 354.250/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/6/2016). Para corroborar:

[...]

3. *In casu*, **embora a decisão preliminar de recebimento da inicial acusatória contra a qual se insurge tenha, de fato, se valido de argumentos demasiadamente sucintos, não deixou, por outro lado, de apontar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal**, bem como de afirmar ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP.

4. De se notar, ainda, que houve o aceite à proposta de suspensão condicional do processo, o que, em última *ratio*, revela a ausência de qualquer prejuízo na forma como ocorreu o recebimento da denúncia.

5. Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida (HC n. 354.841/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/8/2016, grifei).

À vista do exposto, **conheço do agravo** para, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **negar provimento ao recurso especial**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0074747-8

AgRg no
AREsp 1.076.166 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063631620104036181 00139346720124036181 139346720124036181 201261810139343
63631620104036181

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE MANOEL DE LIMA
AGRAVANTE	: JOAO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GERALDO MANOEL LIMA
CORRÉU	: JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MANOEL DE LIMA
AGRAVANTE	: JOAO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.